ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2023

ACÓRDÃO 1.319/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUTÁRIO. PROCESSO: 0401700021544202282. RECORRENTE: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES, EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA A OBRA EM QUESTÃO EMBARGADA POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, OBRA EM ÁREA PÚBLICA." DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licenca de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas.§ 3º São infrações graves: II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) III - Embargo parcial ou total da obra. Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: II imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 15 inciso III, artigo 22 e artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal, Artigos 123 parágrafo 3 inciso II, art.124 inciso III e art. 131 inciso II, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 09h41min(nove horas e quarenta e um minutos), do dia 12/07/2022, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Fica a obra em questão Embargada por não ser passível de regularização, obra em área pública". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Aclaramos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.320/2023 ÓRGÃO:2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003022/2021-18. RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS E BOA-FÉ DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO AUTO DE EMBARGO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Violação dos artigos 15, III e 22, 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. Revisão da decisão administrativa em primeira instância. 3. A apresentação do Alvará de construção nº 798/2020 pelo recorrente, embora tenha sido mencionada, não é suficiente para justificar a revisão ou revogação do Auto de Embargo N°

D125862-OEU. O referido Alvará está em desacordo com a obra existente, conforme comprovado pelas fotos anexadas ao relatório(68011529), que evidenciam as irregularidades apontadas. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.321/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00023856/2021-40. RECORRENTE: GHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE EDIFICAÇÃO. PENALIDADES APLICÁVEIS SEGUNDO A LEI 6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 estabelece as normas para edificações e impõe penalidades para o descumprimento de seus dispositivos. 2. O auto de interdição foi emitido devido ao não cumprimento das exigências dos artigos 15, incisos IX e X, e artigo 22 da Lei 6.138/2018. 3. A penalidade aplicada está de acordo com os artigos 124, inciso IV, e 132, inciso II, da mesma Lei. 4. O recurso não apresentou argumentos suficientes para justificar a anulação do auto de interdição. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Órgão Julgador, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.322/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00000792/2021-17. RECORRENTE: ALLANN DANGLAS DOS SANTOS PINA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. AUTO DE EMBARGO.INTERROMPER A OBRA/EDIFICAÇÃO.FASE DA OBRA LIMPEZA NIVELAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIDO. 1. Recurso voluntário interposto por Allann Danglas dos Santos Pina, objetivando a reforma do Auto de Embargo nº D128258-OEU, expedido em 28/12/2020, que determinou a cessação imediata das obras, em virtude da contravenção às disposições da Lei nº 6.138/2018, que estabelece o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. 2. O recorrente defende a regularização da área com base em sua posse pacífica de longa data, superior a 20 anos, comprovante de pagamento regular do IPTU e a presença de um condomínio consolidado nas proximidades, pleiteando a nulidade do auto de infração. 3. Ressalta-se a prerrogativa do poder de polícia estatal, exercido para condicionar e limitar o uso de propriedades, atividades e direitos individuais, visando proteger o bem-estar coletivo, sendo o ato de fiscalização coerente com tal prerrogativa. 4. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Órgão Julgador, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.323/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700033715202135. RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES DE MATOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE EMBARGO. OBRAS SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imposição de Auto de Embargo nº D081850-OEU por execução de obra sem o devido licenciamento, em desacordo com a Lei nº 6.138/2018. 2. Alegações do recorrente quanto à flexibilização do licenciamento em virtude de processo de regularização da região, função social da propriedade e igualdade perante a lei, não encontram respaldo legal. 3. Necessidade de

observância às normas e regulamentos urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente. 4. Manutenção da decisão de 1ª Instância Administrativa e improcedência do recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.324/2023 ÓRGÃO: 2º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031028/2021-85. RECORRENTE: ANTONIO VALDEMIR RODRIGUES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO POR MODIFICAÇÃO NÃO APROVÁVEL. CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. SANÇÃO DEMOLITÓRIA CONTESTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, por meio da Lei nº 6.138/2018, estabelece obrigações claras quanto à necessidade de licenciamento de obras e sua execução conforme aprovação. 2. O auto de embargo nº D126245-OEU foi emitido diante da verificação de alterações não aprováveis na obra, com fundamento nos artigos 131 - II(Legislação Infringida); e artigo 124 - III , 123 § 3º - III(embasamento legal) da referida lei. 3. A defesa não apresentou argumentação ou prova suficiente para afastar as sanções aplicadas na instância administrativa inicial. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Órgão Julgador, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.325/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700012728202171. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. DESVINCULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.Recurso Voluntário interposto pelo Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence, em face do Auto de Embargo nº D122819-OEU, datado de 06/05/2021. O referido auto foi lavrado sob a alegação de descumprimento das normas urbanísticas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018, especificamente nos artigos 15, III; 22 e 50, I. 2. A autoridade de primeira instância manteve a penalidade, fundamentando sua decisão na ausência de provas suficientes para elidir a presunção de veracidade do ato administrativo. 3. Em sua defesa, o Condomínio alega que a responsabilidade pelas obras objeto do embargo não recai sobre ele, mas sim sobre a Anadem Representação Comercial Ltda e a Libertango Brasília Comércio de Alimentos Ltda, empresas que possuem propriedade particular sobre as lojas em questão. Esta alegação é suportada por documentação pertinente e por um parecer da Subsecretaria de Fiscalização, que reconhece a desvinculação do Condomínio em relação à infração cometida. 4. A solicitação é para que se revise a decisão inicial, reconhecendo que o Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence não é responsável pelas obras embargadas, pedindo a anulação do Auto de Embargo e a suspensão de todas as penalidades. A argumentação se apoia nos princípios legais de defesa e nas garantias constitucionais do processo administrativo.. 5. O auditor destacou a falta de documentação essencial na primeira vistoria, mas reconheceu a regularização da situação após o Condomínio apresentar os documentos necessários e passar por uma nova vistoria satisfatória, o que justifica a reavaliação da penalidade aplicada. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito,

DÁ-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.326/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700012728202171. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. DESVINCULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.Recurso Voluntário interposto pelo Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence, em face do Auto de Embargo nº D122819-OEU, datado de 06/05/2021. O referido auto foi lavrado sob a alegação de descumprimento das normas urbanísticas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018, especificamente nos artigos 15, III; 22 e 50, I. 2. A autoridade de primeira instância manteve a penalidade, fundamentando sua decisão na ausência de provas suficientes para elidir a presunção de veracidade do ato administrativo. 3. Em sua defesa, o Condomínio alega que a responsabilidade pelas obras objeto do embargo não recai sobre ele, mas sim sobre a Anadem Representação Comercial Ltda e a Libertango Brasília Comércio de Alimentos Ltda, empresas que possuem propriedade particular sobre as lojas em questão. Esta alegação é suportada por documentação pertinente e por um parecer da Subsecretaria de Fiscalização, que reconhece a desvinculação do Condomínio em relação à infração cometida. 4. A solicitação é para que se revise a decisão inicial, reconhecendo que o Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence não é responsável pelas obras embargadas, pedindo a anulação do Auto de Embargo e a suspensão de todas as penalidades. A argumentação se apoia nos princípios legais de defesa e nas garantias constitucionais do processo administrativo. 5. O auditor destacou a falta de documentação essencial na primeira vistoria, mas reconheceu a regularização da situação após o Condomínio apresentar os documentos necessários e passar por uma nova vistoria satisfatória, o que justifica a reavaliação da penalidade aplicada. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.327/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARACLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00061163/2017-34. RECORRENTE: LÍBIA BRAGA RIOS DA COSTA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARGO DE OBRA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE EMBARGO. 1. Reconhecimento da legalidade do Auto de Embargo nº D067537-OEU, de 23/10/2017, pela ausência de licenciamento da obra. 2. Alegações da recorrente não foram suficientes para desconstituir os fundamentos que embasaram a ação fiscalizatória. 3. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurada no processo administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o Auto de Embargo nº D067537-OEU, de 23/10/2017, em face da recorrente Líbia Braga Rios da Costa, devido à ausência de licenciamento da obra e à insuficiência de argumentos capazes de infirmar a atuação fiscalizatória de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.328/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700018113/2022-39. RECORRENTE: LUIZ PAULO DA CUNHA ZERNERI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INFRAÇÃO CONTINUADA. PODER DE

POLÍCIA DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O presente recurso voluntário envolve a análise de auto de infração decorrente do descumprimento das exigências legais, relacionadas à obtenção de licença de obras e ao início da construção antes da sua emissão, conforme disposto na Lei nº 6.138/2018. 2. O exercício do poder de polícia do Estado é legítimo para assegurar o cumprimento das normas urbanísticas, garantindo o bem comum. 3. Considerando a constatação da infração e a sua natureza continuada, bem como a falta de argumentos sólidos para reformar a decisão de primeira instância, o recurso é julgado improvido. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.329/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.. PROCESSO: 0401700024696/2021-56. RECORRENTE: LUCAS HENRIQUE GARCIA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI № 6.138/2018 DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POR SEGURANCA. SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Lucas Henrique Garcia contra auto de infração lavrado em razão da execução de obras em área pública sem autorização, em desacordo com a Lei nº 6.138/2018 do Distrito Federal. 2. "O recorrente alega ter realizado as obras por motivos de segurança de sua residência e da vizinhança, além de ter solicitado a regularização das mesmas às autoridades competentes." 3. "No entanto, a legislação vigente exige autorização prévia para obras em área pública." 4. "Diante disso, a multa foi aplicada em conformidade com a lei, sendo mantida a decisão em primeira instância. 5. O recurso não foi provido." ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.330/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026461/2021-07. RECORRENTE: ABF PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO POR EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI № 6.138/2018 DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POR SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. MULTA APLICADA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Lucas Henrique Garcia contra auto de infração lavrado em razão da execução de obras em área pública sem autorização, em desacordo com a Lei nº 6.138/2018 do Distrito Federal. 2. O recorrente alega ter realizado as obras por motivos de segurança de sua residência e da vizinhança, além de ter solicitado a regularização das mesmas às autoridades competentes. 3. No entanto, a legislação vigente exige autorização prévia para obras em área pública. 4. Diante disso, a multa foi aplicada em conformidade com a lei, sendo mantida a decisão em primeira instância. 5. O recurso não foi provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.331/2023 ÓRGÃO: 2º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006015/2020-97. RECORRENTE: DANILO DIVINO DA CUNHA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO.RECURSO IMPROVIDO. 1. Violação ao disposto no artigo 123, § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018, por continuidade na realização de obras após auto de embargo, conforme Auto de Infração D121569-OEU, datado de 17/12/2019. 2. Aplicação da penalidade em dobro, fundamentada no artigo 128 da Lei nº 6.138/2018, resultando em multa no valor de R\$ 53.524,90. 3. Manutenção da decisão de primeira instância por não haver elementos suficientes para a reforma do ato administrativo. 4. Recurso conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.332/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023862-2021-05. Recorrente: Rômulo de Paulo Ribeiro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública;3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.333/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00003736/2018-96. RECORRENTE: BRUNO ANTONIO PINTO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO EM AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.105/98 DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE, APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM LEI REVOGADA E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por BRUNO ANTONIO PINTO contra auto de infração, referente ao não cumprimento da Intimação Demolitória D099354-OEU, com base na Lei nº 2.105/98 do Distrito Federal. 2. O recorrente apresentou argumentos, incluindo a inexistência de dano ao patrimônio público e ao meio ambiente, questionamento sobre a servidão administrativa, alegação de ilegitimidade passiva, invocação do princípio da igualdade, alegação de aplicação de penalidade com base em lei revogada e solicitação de efeito suspensivo. 3. Conforme a legislação em vigor à época da infração, Lei nº 2.105/98, constatou-se o descumprimento da Intimação Demolitória, resultando na aplicação da penalidade conforme os dispositivos dos artigos 163 II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98. 4. Considerando os argumentos apresentados pelo recorrente e o contexto do caso, a decisão proferida em primeira instância foi mantida, e o recurso administrativo não

obteve provimento. 5. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.334/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006015/2020-97. RECORRENTE: DANILO DIVINO DA CUNHA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO.RECURSO IMPROVIDO. 1. Violação ao disposto no artigo 123, § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018, por continuidade na realização de obras após auto de embargo, conforme Auto de Infração D121569-OEU, datado de 17/12/2019. 2. Aplicação da penalidade em dobro, fundamentada no artigo 128 da Lei nº 6.138/2018, resultando em multa no valor de R\$ 53.524,90. 3. Manutenção da decisão de primeira instância por não haver elementos suficientes para a reforma do ato administrativo. 4. Recurso conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.335/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001226/2023-86. REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO ALVES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI N. 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I -Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento, como determina Lei n. 6.138/2018. II – A dispensa de licenciamento a imóvel rural somente ocorre em áreas regulares, o que não é o caso dos autos. III – Atuação fiscal indene de vícios. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.336/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003748/2023-12. REQUERENTE: FRANCINETE ALVES FERNANDES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.337/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700014690202171. INTERESSADO: JOSÉ PEDRO RODRIGUES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II - Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.338/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA, CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO, PROCESSO: 0401700019910202071. INTERESSADO: ILDEAN FRANCO DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.339/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010488202099. INTERESSADO: LINCOLN PRINCIVALLI DEALMEIDA CAMPOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II - Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.340/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700020161202114. INTERESSADO: RODRIGUES ALVES DE ASSUNÇÃO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA.: EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.341/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700028039202188. INTERESSADO: MARIA GORETE ALVES RODRIGUES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: . AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Cercamento realizado em área pública, não sendo aplicável o art. 23 da Lei n. 6.138/2018. IV – Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.342/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029171/2022-98. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALÊNCIA E/OU AUTO PECAS FUSCA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NEGLIGÊNCIA QUANTO À CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ALTERADA. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art. 15, VII, informa que Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: apoiar as providências de manutenção, integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações; 2. O autuado já cumpriu com as determinações constantes do Auto de Notificação nº E-0473-897256-OEU, de 27/10/2022 por meio da apresentação do Laudo Técnico lavrado pelo engenheiro civil, Sr. Wendel Fragoso de Moraes, responsável pela obra e ainda foi emitida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de nº 0720220092688 para os serviços realizados, anexados ao Processo 04017- 00003502/2023-41; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.343/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008422/2022-09. INTERESSADO: MINI MERCADO SP EIRELI. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL . RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.344/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021814/2020-93. INTERESSADO: HEIL ASSESSORIA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO DA PARTE DA OBRA EM ÁREA PÚBLICA (PUXADINHO). RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.345/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015877-2022-72. Recorrente: Premiere Construtora e Incorporadora Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter

edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública.3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.346/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700005164201903. INTERESSADO: MICAELA DOS SANTOS MARQUES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III - Cercamento realizado em área pública, não sendo aplicável o art. 23 da Lei n. 6.138/2018. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.347/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-0 00018599/2022-13. Recorrente: Newton Rodrigues Guimarães. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTINUAR PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2.Lei 6.138/2018 estabelece como obrigação do proprietário da obra informar aos órgãos públicos sobre a mudança da propriedade durante a execução da obra. 3.O erro na identificação do Sujeito Passivo é causa de nulidade do auto de infração. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.348/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700028981202146. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQN 316. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DA URBANIZAÇÃO LOCAL EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer modificação da urbanização de área pública sem o devido licenciamento específico. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.349/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013628/2020-81. INTERESSADO: ARILSON JEOVANE . RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento

e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.350/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSADO: ALAOR ANTÔNIO FERREIRA. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D052864-OEU, de 29/09/2020. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.351/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA, CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO, PROCESSO: 04017.00016901/2020-29. INTERESSADO: SILVANO SOARES BATISTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.352/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008056/2022-80. INTERESSADO: SOL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FOI APRESENTADO POSTERIORMENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO a obra se torna regularizada com a apresentação do Alvará de construção; 3. Recurso conhecido e provido. 4. A Autoridade fiscal emitiu novo Relatório de Fiscalização considerando o Auto de NOTIFICAÇÃO atendido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, sou pelo arquivamento do Auto de NOTIFICAÇÃO, dado seu cumprimento e, consequentemente, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.353/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021605/2022-10. INTERESSADO: Maria Auxiliadora de Sousa Godinho. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.354/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00020310/2020-56. INTERESSADO: JOÃO CARLOS SOARES NETO. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D124481-OEU, de 27/10/2020. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.355/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00022042/2021-98. INTERESSADO: NÍVIA TOLEDO DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.356/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00018922/2021-60. INTERESSADO: ELIENE RODRIGUES PEREIRA. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D126347-OEU, de 12/07/2021. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA,

CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. EMENTA: ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.357/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012596/2021-87. INTERESSADO: MARIA AUGUSTA NEVES MACHADO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.358/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700012004202216. INTERESSADO: OSMAR GOMES DE SOUZA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.359/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017.00032637/2021-51. RECORRENTE: KPRANOS RECICLAGEM LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE, SECO, VOLUMOSOS, ÁREA PÚBLICA, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, "QUANTIDADE APROXIMADA: 10.000 KILOS DE PAPELÃO (CAMINHÃO COM 10.000 KG DE PAPELÃO)". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: "Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de: § 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio

ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h10min (oito horas e cinquenta e nove minutos), do dia 06/12/2021, estava em descumprimento do Artigo 9º e 1º da Lei 5.610/2016, Artigo 3º, Infração do grupo C, código nº 39 do Decreto nº 39.981/19, a saber: Fica o responsável autuado por realizar a coleta e o transporte de resíduos sem emissão do MTR - caminhão Ivecoectector 240E25 - Placa PFJ 4J91)bs. Transportando 10.000 kilos de papelão. 3. Manutenção do Auto de Infração. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.360/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00017881/2023-56. RECORRENTE: EDER ALVES DE SOUZA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. CARRO MARCA/MODELO /CORSA CLASSIC LS DE COR PRATA DE PLACA JKC 2397 ANO DE FABRICAÇÃO 2012. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1°. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;" Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3° - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1° serão punidas com as sequintes penalidades: II - multa; § 2° - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Art. 1°, inciso III; da Lei n° 972/95 regulamentada pelo Decreto n° 17.156/96, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 14h29 min (quatorze horas e vinte e nove minutos), do dia 19/07/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da ultima multa aplicada e demais sanção prevista em lei". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram. respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido: ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.361/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00021822/2022-00. RECORRENTE: ORIENTE DO BRASIL CULTURAL S/A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO - D-124519-OEU - 25/05/2022, INFRAÇÃO MÉDIA - R\$ 1.249,59. ÍNDICE K = 05. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O JULGAMENTO

FINAL." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2.O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II - multa. 3.0 texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 123, § 2°-VI da Lei 6.138/ 2018, 124-II; 126 e 127 da Lei 6.138 / 2018, é claro guando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11h57 min (onze horas e cinquenta e sete minutos), do dia 15/08/2022, a saber: Fica o responsável autuado por descumprir o Auto de Notificação - D-124519-OEU - 25/05/2022, Infração média - R\$ 1.249,59. Índice K = 05. O processo terá continuidade até o julgamento final. 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 6. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023 ACÓRDÃO 1.362/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020226/2021-13. RECORRENTE: ISABELA PEREIRA BARBOSA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. A OBRA ENCONTRA-SE NO ESTÁGIO CONSTRUTIVO DE LEVANTAMENTO DA ALVENARIA DO TERCEIRO PAVIMENTO. OBRA EMBARGADA EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D125758 OEU DE 19/11/2020. A REFERIDA OBRA DEVERÁ SER PARALISADA IMEDIATAMENTE SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) III - Embargo parcial ou total da obra. Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 15 inciso III, artigo 22 e artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo 124 inciso III e artigo 131 inciso I da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 16h45min (dezesseis horas e quarenta e

cinco minutos), do dia 23/07/2021, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. A obra encontra-se no estágio construtivo de levantamento da alvenaria do terceiro pavimento. Obra embargada em decorrência do descumprimento dos termos do Auto de Notificação nº D125758 OEU de 19/11/2020. A referida obra deverá ser paralisada imediatamente sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Esclarecermos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.363/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:0401700023615/2021-09. RECORRENTE: MANUEL MESSIAS BATISTA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EMBARGADA NA FASE DE REVESTIMENTO. PROCESSO SEI 00050-00006957/2021-16". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Auto de Embargo combatido, lavrado com fulcro no Artigo 15 inciso III, artigo 22 e artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo 124 inciso III e artigo 131 inciso II da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 10h55 min (dez horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 20/08/2021, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra Embargada na fase de revestimento. Processo SEI 00050-00006957/2021-16.". 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.364/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIA. PROCESSO: 0401700003850/2022-37. RECORRENTE: KENNEDY PADILHA MARCELINO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RMU REF. AO RO Nº 371/2020, E AO TRCO Nº 132/2020., EM DESFAVOR DE KENNEDY PADILHA MARCELINO, NO VALOR DE R\$ 2.363,44 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020, que versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja

pretensão estatal se inicia com a lavratura do TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS – TRCO Nº 132/2020. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos. da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.365/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002025/2021-34. RECORRENTE: EZEQUIEL ANTÔNIO SERRÃO SOUSA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHESFICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, EMITIDA EM 15/07/2020 E RECEBIDA EM 17/08/2020, PARA DEMOLIR AS OCUPAÇÕES E O CERCAMENTO EXECUTADOS EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA E K=3 = R\$16.892,46. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D755056-OEU. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 22 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Art. 123§4°-IV, 124-II, 126-IV e 127-II Lei 6.138/18 e Art. 147-II e 153-II Decr. 39.272/1, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 10h30 min (dez horas e trinta minutos), do dia 22/01/2021, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes. Fica o responsável autuado por descumprimento da Intimação Demolitória, emitida em 15/07/2020 e recebida em 17/08/2020, para demolir as ocupações e o cercamento executados em área pública e não passíveis de regularização. Infração gravíssima e k=3 = R\$16.892,46. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. Descumprimento da Intimação Demolitória D755056-OEU. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.366/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017-00019636/2022-01. RECORRENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALMEIDA VIEIRA LTDA ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES ANTERIORES E-518-907743-FAU DO DIA 22/06/2022 E OUTRA EM MARÇO/2022. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: ""Art. 6° Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria,

realizada às 10h12 min (dez horas e doze minutos), do dia 19/07/2022, estava descumprimento o Inc I e II do Art 6° da Lei 5.610/2016 alterada pela Lei 6.484/2020, Inc III do Art 9° da Lei 5.610/2016 Inc I do Art 36 do Decreto 37.568/2016 e Anexo Único alterado pelo Decreto 39.981/2019. Art 10° da Lei 4464/2010 e Ato Declaratório N° 65 de 03/01/2022, a saber: "Fica o responsável autuado por descumprimento de notificações anteriores: E-518- 907743-FAU do dia 22/06/2022 e outra em março/2022". 3. A lei 5.610/2016, foi descumprida pelo autuado. É o que se extrai do art. 6°, II da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.367/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015857/2020-30. RECORRENTE: ELVIO JOSÉ MEIRELES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A OBRA IRREGULAR, TOTALMENTE ERIGIDA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTAS E DE DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) ART 15-III, 22 E 50 DA LEI 6.138DE 2018, Embasamento Legal ART 124 III E 133 II DA LEI 6.138 DE 2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11:07 min (onze horas e sete minutos), do dia 11/09/2020, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Fica o responsável Intimado a demolir a obra irregular, totalmente erigida sem o devido licenciamento, em parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, sob pena de multas e de demais sanções previstas na legislação vigente. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.368/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700012434/2022-20. RECORRENTE: PAULO VALÉRIO PIRES SELVEIRA FILHO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FICA PROPRIETÁRIO INTIMADO A

DEMOLIR OBRA EDIFICADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ABAIXO ESPECIFICADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) fulcro do(s) art . 123 § 4° II DA LEI 6138/18, art.124 V art 133 DA LEI 6138/18, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11h37 min (onze horas e trinta e sete minutos), do dia 06/05/2022, a saber: Fica proprietário intimado a demolir obra edificada em área pública não passível de regularização no prazo abaixo especificado. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.369/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017000319032021-29. RECORRENTE: JOSE IRON VIEIRA DA CRUZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES. OBRA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SEM LICENCIAMENTO. DEMOLIR A ÁREA QUE ULTRAPASSA O POTENCIAL CONSTRUTIVO PARA O LOTE E A PARCELA DA CONSTRUÇÃO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA DESABITADA... DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) art .15, III; 22; 123, § 3°, II, da lei 6.18/2018, Embasamento Legal, 121; 122; 124, V e 133, da Lei 6.138/2018 e art. 164, VII e VIII, d Dec. 39.272/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11h16 min (onze horas e dezesseis minutos), do dia 12/11/2021, a saber: Obra, não passível de regularização, sem licenciamento. Demolir a área que ultrapassa o potencial construtivo para o lote e a parcela da construção executada em área pública desabitada. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 121. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) V - Intimação demolitória; Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.370/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011562/2022-56. RECORRENTE: BRASFUSCA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ABAIXO ESPECIFICADO.. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 123 \$ 4°II da Lei 6138/18, Embasamento Legal, Art 124 V art 133 da Lei 6138/18, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 08h15 min (oito horas e quinze minutos), do dia 20/04/2022, a saber: Obra em área pública Fica o proprietário intimado a demolir obra em área pública não passível de regularização no prazo abaixo especificado. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.371/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700012434/2022-2. RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DE SOUZA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES FICA RESPONSÁVEL POR CONSTRUÇÃO EXECUTADA EM ÁREA DA TERRACAP, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, CONTRARIANDO A LEI Nº 6.766/79 INTIMADA A DEMOLIR E DESOCUPAR A. ÁREA NO PRAZO ABAIXO. . DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) fulcro do(s) Artigo nº 15

inciso III, 22 e 50 da Lei n ° 6.138/2018, Embasamento Legal, Artigo n° 124 inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 13h08 min (treze horas e oito minutos), do dia 15/02/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes Fica responsável por construção executada em área da TERRACAP, em parcelamento irregular do solo, contrariando a Lei nº 6.766/79 INTIMADA A DEMOLIR e desocupar a. área. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.372/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007188/2022-94. RECORRENTE: SÉRGIO LINO DO NASCIMENTO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA E-0392-545102- OEU, NA AVENIDA FLAMBOYANT LT 18 AP 1904, PARA DEMOLIR PARCIALMENTE A EDIFICAÇÃO (COBERTURA DE TERRAÇO NO APARTAMENTO DUPLEX E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PAVIMENTO TRIPLEX NA ÁREA COMUM -TELHADO), DEVENDO VOLTAR AO PROJETO ORIGINAL. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 15-III, 22 e 50 da lei 6138/2018, Embasamento Legal, Artigos 124-V e 133 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 20h15 min (vinte horas quinze minutos), do dia 17/03/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes. Intimação demolitória E-0392-545102-OEU, na Avenida Flamboyant Lt 18 AP 1904, para demolir parcialmente a edificação (cobertura de terraço no apartamento duplex e construção irregular de pavimento triplex na área comum - telhado), devendo voltar ao projeto original. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.373/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016188/2023-66. RECORRENTE: MARIA KESIA FERNANDES DE SOUSA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO À APRESENTAR ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS APROVADOS/HABILITADOS NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 15-III, 22 e 50 da lei 6138/2018, Embasamento Legal, Art. 124 inciso I e art. 125 parágrafo 1° da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada ás 11:56 min (onze horas e cinquenta e seis minutos), do dia 15/06/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Fica o responsável Notificado à apresentar alvará de construção e projetos aprovados/habilitados no prazo de 10 dias sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente. arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Com o efeito, à apresentação do documento acostado no requerimento para julgamento em segunda instância, supriu as exigências por lei, para a interposição da presente impugnação, (Alvará de Construção). 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.374/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017423/2022-36. RECORRENTE: THIAGO TAVARES AZEVEDO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O AUTUADO INTIMADO À DEMOLIR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SITUADA NOS FUNDOS DO LOTE 40 DO CONDOMÍNIO MANSÕES CALIFÓRNIA UTILIZADA PARA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. TAL OCUPAÇÃO (CERCAMENTO SEM EDIFICAÇÕES) ORA INTIMADA, DEVE RESPEITAR AOS DISPOSTOS LEGAIS SOB PENA DE AÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 6.138/2018, INCLUÍDAS AS DISPOSIÇÕES NAS REGULAMENTAÇÕES E DEMAIS LEIS URBANÍSTICAS. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) art .Art. 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal, Art. 124 e 133 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 12h20 min (doze horas e vinte minutos), do dia 23/05/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Fica o autuado intimado à demolir ocupação de área pública situada nos fundos do Lote 40 do Condomínio Mansões Califórnia utilizada para guarda de veículos e

equipamentos. Tal ocupação (cercamento sem edificações) ora intimada, deve respeitar aos dispostos legais sob pena de ações previstas na Lei nº 6.138/2018, incluídas as disposições nas regulamentações e demais leis urbanísticas. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023 ACÓRDÃO 1.375/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700019610/2020-92. RECORRENTE: DIONICLEY DIAS MODESTO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. DESCUMPRIR O EMBARGO Nº D 075883 -OEU, EMITIDO EM 25/07/2019. M=K XY, SENDO K = ÍNDICE RELATIVO A ÁREA DA INFRAÇÃO (ART.127 DA LEI 6.138/2018; Y = R\$ 5.178,00 (ART. 123 P 4° IV; E 126, INCISO IV, DA LEI 6.138/2018.DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV -descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 6.620,96. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 119 de 29/12/2022)Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 123; P. 4º, DA LEI 6138/2018 Embasamento Legal, ARTIGOS 123; P. 4°; 124, INCISO II; 126-IV E 127 DA LEI 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11:46 min(onze horas e guarenta e seis minutos), do dia 19/08/2019, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Descumprir o EMBARGO nº D 075883 - OEU, emitido em 25/07/2019. M=k xY, sendo K = índice relativo a área da infração (ART.127 da Lei 6.138/2018;Y =R\$ 5.178,00 (ART. 123 P 4° IV; e 126, inciso IV, da LEI 6.138/2018. OBS: o processo terá continuidade até o julgamento final", 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Aclaramos que a decisão de primeira instância e o AUTO DE INFRAÇÃO foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.376/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027939/2021-16. RECORRENTE: ROGÉRIO HELISON OLIVEIRA LOPES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTIMADO A DEMOLIR OBRA EM ALVENARIA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) art. 15, inciso (III), 22 e 50 da Lei 6.138/18, Embasamento legal constante nos autos é o art. 124 III E 131 II LEI 6138/18, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 10h50min (dez horas e cinquenta minutos), do dia 07/10/2021, a saber: Fica proprietário intimado a demolir obra edificada em área pública não passível de regularização no prazo abaixo especificado. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.377/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700019126/2021-44 . RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO LT 16 DA QNN 11 VIA CNN 01. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES. FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM 18/02/2020. CÁLCULO DA MULTA: M = K.Y ONDE K = 10 E Y = R\$ 1.070,49 M = 10 X 1.070,49 M = R\$ 10.704,90 OBS.: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO .DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa: Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: II - infração média: R\$ 1.324,19; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 119 de 29/12/2022) Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126,

multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados; II - k = 3, quando a área da irregularidade for de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados; III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados; IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art.15,III; Art.22; Art. 123§2°,I da lei 6138/2018,Art. 123§2°,I; Art. 124,II; Art. 126,II; Art. 127; da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 12h30 min(doze horas e trinta minutos), do dia 03/08/2020, a saber: Fica o proprietário autuado por descumprir o Auto de Notificação lavrado em 18/02/2020. CÁLCULO DA MULTA: M = K.Y ONDE K = 10 E Y = R\$ 1.070,49 M = 10 x 1.070,49 M = R\$ 10.704,90 Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Aclaramos que a decisão de primeira instância e o AUTO DE INFRAÇÃO foram. respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.378/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017000062132021-31. RECORRENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AVANÇO FRONTAL SOBRE A CALÇADA PÚBLICA COM GRADE METÁLICA COM COBERTURA. REMOVER A MESMA NO PRAZO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) ART. 15 INC. III DA LEI 6138/2018, Embasamento legal constante nos autos é o Art. 124 Inc. V E ART. 133 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 09:30 min (nove horas e trinta minutos), do dia 26/02/2021, a saber: Obra em área pública. Avanço frontal sobre a calçada pública com grade metálica com cobertura. Remover a mesma no prazo sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.379/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011542/2019-80. RECORRENTE: NATHALIA REIS DA PAIXÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. VISITA REALIZADA NA CHÁCARA 128 - SOL NASCENTE - CEILÂNDIA-DF, COM A FINALIDADE DE ATENDER ORDEM DE SERVIÇO, EM CONJUNTO COM A SUOP, PARA DEMOLIÇÃO DE BARRACOS E LAVRAR AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D 056663 OEU". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 15 da Lei 6.138/2018, Embasamento legal constante nos autos é o Artigo 124 Inciso V e Art. 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11h10 min (onze horas e dez minutos), do dia 22/10/2019, a saber: "Obra em área pública. Visita realizada na Chácara 128 - Sol Nascente - Ceilândia-DF, com a finalidade de atender Ordem de Serviço, em conjunto com a SUOP, para demolição de barracos e lavrar Auto de Intimação Demolitória nº D 056663 OEU". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.380/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700007303/2019-25. RECORRENTE: LEANDRO DA CONCEIÇÃO XAVIER. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ALVENARIA EM PARCELAMENTO IRREGULAR. DESCONSTITUIR A MESMA NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 15 da Lei 6.138/2018, Embasamento legal constante nos autos é o Artigo 124 Inciso V e Art. 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 10h37 min (dez horas e trinta e sete minutos), do dia 25/09/2019, a saber: "Obra em área pública. Obra em alvenaria em parcelamento irregular. Desconstituir a mesma no prazo, sob pena de multa e demais sancões previstas na legislação vigente.3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os

momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.381/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700005352/2019-23. RECORRENTE: RITIELE ALVES ROCHA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OUTRAS / DETALHES. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A CONSTRUÇÃO IRREGULAR, SEM LICENCA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, POR CONTA PRÓPRIA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s)22. 15 INCISO III ART 50 E 1,2,3 6.138/2018, Embasamento legal constante nos autos é o 22; 15 INCISO III ART 50: 1.2.3 DA LEI 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11h40 min (onze horas e guarenta minutos), do dia 27/08/2019, a saber: "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Outras / Detalhes. Fica o responsável intimado a demolir a construção irregular, sem licença, não passível de regularização, por conta própria". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.382/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011541/2019-35. RECORRENTE: AGNELO NASCIMENTO DOS REIS JÚNIOR. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OBRA EM ÁREA PÚBLICA. VISITA REALIZADA NA CHÁCARA 128 - SOL NASCENTE - CEILÂNDIA-DF, COM A FINALIDADE DE ATENDER ORDEM DE SERVIÇO, EM CONJUNTO COM A SUOP, PARA DEMOLIÇÃO DE BARRACOS E LAVRAR AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D 056664 OEU. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Artigo 15 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo

124 Inciso V e Art. 133 da Lei 6.138/2018 ,é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11h25 min (onze horas e vinte e cinco minutos), do dia 22/10/2019, a saber: Obra em área pública. Visita realizada na Chácara 128 - Sol Nascente - Ceilândia-DF, com a finalidade de atender Ordem de Serviço, em conjunto com a SUOP, para demolição de barracos e lavrar Auto de Intimação Demolitória nº D 056664 OEU". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.383/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004476/2021-14. RECORRENTE: MATHEUS FERNANDES MENDONÇA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OUTRAS / DETALHES "FICA O RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO INTIMADO A DEMOLIR TOTALMENTE A EDIFICAÇÃO". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Artigo 22, 15 inciso III e 50 da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal, Artigo nº 124, inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 14h00 min (catorze horas), do dia 05/02/2021, a saber: Outras / Detalhes "Fica o responsável pela construção executada em parcelamento irregular do solo INTIMADO A DEMOLIR totalmente a edificação". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.384/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022848/2021-86. RECORRENTE: VANDERLAN MOREIRA SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR/RETIRAR A CONSTRUÇÃO

EDIFICADA EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, NO PRAZO ABAIXO ESTIPULADO. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. COBERTURA E CERCAMENTO COM GRADE E ALVENARIA NA LATERAL E FUNDOS DO LOTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 22 da Lei 6.138/2018 e NGB 40/87, Embasamento Legal, Art. 124-V e 133 da Lei 6.138/2018 e Art. 147-V e 161 Decr. 39.272/18, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 09h30 min (nove horas e trinta minutos), do dia 13/08/2021, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes. Fica o proprietário intimado a demolir/retirar a construção edificada em área pública, não passível de regularização, no prazo abaixo estipulado. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. cobertura e cercamento com grade e alvenaria na lateral e fundos do lote". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.385/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700019478/2021-08. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL COSTA VERDE. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR EDIFICAÇÃO (PRÉDIO COM 04 PAVIMENTOS) EXECUTADO EM ÁREA PÚBLICA EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 15 inciso III, artigo 2, artigo 50 e artigo 54 da Lei 6138/2018, Embasamento Legal, Artigo 124 inciso V e artigo 133 parágrafo 1º da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 12h00 (doze horas), do dia 14/07/2021, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes Fica o responsável intimado a demolir edificação (prédio com 04 pavimentos) executado em área pública em total desacordo com a legislação vigente, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente,

arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.386/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700031335/2021-66. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO IPÊ ROXO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR EDIFICAÇÃO (PRÉDIO COM 04 PAVIMENTOS) EXECUTADO EM ÁREA PÚBLICA EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 22, 15 inciso III e 50 da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal, Artigo nº 124, inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada ás 11h40 min (onze horas e quarenta minutos), do dia 11/11/2021, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes. Fica INTIMADO A DEMOLIR as casas existentes e descaracterizar o parcelamento irregular do solo. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.387/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027614/2021-25. RECORRENTE: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTIMADO A DEMOLIR SEXTO PAVIMENTO E OBRA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO LOTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O

texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 15 inciso III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal, Artigo nº 124, inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 15h30 min (quinze horas e trinta minutos), do dia 20/09/2021, a saber: SISAF GEO descreve: Obra não se enquadra na legislação vigente. INTIMADO A DEMOLIR SEXTO PAVIMENTO E OBRA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO LOTE. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.388/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011612/2021-14. RECORRENTE: SIZÉLIO DE CASTRO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER AS EDIFICAÇÕES E CERCAS DE DIVISÃO INTERNA NA ÁREA, POR CARACTERIZAR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. OBS. 01 EDIFICAÇÃO COM 400M², 2 CONSTRUÇÕES COM APROX. 100M² CADA E 2 CONSTRUÇÕES COM 50M2 CASA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 15, 22 e 50 da Lei 6138/2018, artigo 124-V e 133 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 09:30 min (nove horas e trinta minutos), do dia 26/04/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER AS EDIFICAÇÕES E CERCAS DE DIVISÃO INTERNA NA ÁREA, POR CARACTERIZAR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. OBS. 01 EDIFICAÇÃO COM 400M², 2 CONSTRUÇÕES COM APROX. 100M² CADA E 2 CONSTRUÇÕES COM 50M² CASA. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO 1.389/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00027528/2021-12. RECORRENTE: AGLAÉ GIULIANI ALCÂNTARA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES ECP -001.409/2021. O RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL DEVERÁ RECUAR O CERCAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. A ÁREA É DESTINADA A EXECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS E ACESSIBILIDADE - OBRA DA NOVACAP. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) art 15 III; 22; 50; 133 Lei 6.138/2018, Embasamento Legal, art 124 V Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 11:05 min (onze horas e cinco minutos), do dia 07/10/2021, a saber: Obra em área pública. Outras / Detalhes ECP - 001.409/2021. O responsável pelo imóvel deverá recuar o cercamento em área pública. A área é destinada a execução da recuperação de calçadas e acessibilidade - obra da NOVACAP. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.390/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700016125/2020-67 . RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EMBARGADA POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO D 878080-OEU EMITIDA EM 13/03/2020, FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO DE IMEDIATO A INTERROMPER A OBRA. OBRA COM REBOCO CONCLUÍDO 1, 2 E 3 PAVIMENTOS E COM INICIO DE EXECUÇÃO DE ACABAMENTO." DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) III - Embargo parcial ou total da obra. Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades; II - imediatamente, quando não for passível de regularização. Parágrafo único. Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários e terceiros. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no

Artigo 15 inciso III, artigo 22 e artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo 124 inciso III e artigo 131,I; ART 131,II da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 15h25 min (quinze horas e vinte e cinco minutos), do dia 14/09/2020, a saber: "Obra embargada por descumprimento da notificação D 878080-OEU emitida em 13/03/2020, Fica o proprietário intimado de imediato a interromper a obra. Obra com reboco concluído 1, 2 e 3 pavimentos e com inicio de execução de acabamento". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Aclaramos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.391/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:04017-00033370/2022-09.REQUERENTE: BAR DO PARDIM LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COMO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Dec. 17079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e nove minutos, de 23/11/2022, estava "... exercendo a atividade de bar, descumprindo o auto de notificação E- 0425 - 164566665-AEU, emitida em 23.02.2022, que concedeu o prazo de 30 dias, para obter o termo de permissão de uso para 80 m2 de área pública coberta. O estabelecimento foi autuado no valor de R\$ 27.518,40, de acordo com o auto de infração E- 0425- 255821 -AEU", conforme sua cópia anexa (103168215)". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) o recorrente, por sua vez, com a sua defesa nada mais fez do que reconhecer que ocupa área pública sem autorização ao argumentar que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.392/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:

04017-00004811/2023-38. INTERESSADO: SK MANIERO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO VALOR DE R\$ 276.203,25 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COMO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O auto combatido, lavrado com fulcro no Dec. 17079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e quarenta minutos, de 27/02/2023, estava "..."Exercendo atividade de mercado ocupando área pública e descumprindo o Auto de Notificação nº D 132754 - AEU emitido em 27/09/2021. Fica autuado na importância abaixo e a continuidade sujeita a demais sanções. MC= 830m2 de área coberta X 17 meses X R\$ 13,05 X 1, 5 = R\$ 276203,25", conforme sua cópia anexa (106881347). Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) o recorrente deve buscar previamente autorização para ocupar área pública e não o contrário onde a invade e depois busca a sua regularização. Ademais, conforme determina o decreto em comento, o autuado foi notificado previamente para desocupar a área pública em 30 dias e, passado mais de um ano sem atender a determinação legal, foi autuado. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.393/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00023457/2021-89 e 04017-00023801/2021-30 . INTERESSADO: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM 28/08/2021, COM PRAZO DE 30 DIAS. LEGALIDADE DA INTERDIÇÃO RECONHECIDA PELA UNIAR EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRAZO DE 30 DIAS DA INTERDIÇÃO VENCIDO. PERDA DA VALIDADE E DA EFICÁCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 41.913/2021, é cristalino quando esclarece que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e quarenta e três minutos, de 28/08/2021, era responsável por "...EVENTO COM SHOW E AGLOMERAÇÃO EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NÃO SENDO RESPEITADO O DISTANCIAMENTO MÍNIMO ENTRE AS PESSOAS". Ademais, o auto de interdição combatido expressamente determina que o estabelecimento foi interditado pelo prazo de 30 dias e, portanto, vencido em novembro de 2021. 2. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, reconhecida pela UNIAR em decisão de primeira instância. 3. Vencimento do prazo de validade da interdição, em novembro de 2021. 4. Recurso não conhecido pela perda do seu objeto, eis que o auto de interdição em comento perdeu validade e eficácia com o decurso do seu prazo de 30 dias, vencido em novembro

de 2021. Prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. 5. Por oportuno, esclareço que em consulta ao site da JCDF, realizada em 05/10/2023, verifiquei que o estabelecimento não possui RLE em vigor. Assim, lembro que a perda da validade e da eficácia do auto de interdição pelo decurso do seu prazo não autoriza, por si só, o empreendimento a exercer atividades comerciais que exigem licenciamento sem a necessária autorização. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA PERDA DO SEU OBJETO EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DO AUTO DE INTEDIÇÃO, VENCIDO EM NOVEMBRO DE 2021. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.394/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00022287/2022-04 e 04017- 00019538/2022-65 . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 3035/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e dois minutos, de 05/07/2022, era responsável por "Engenho publicitário irregular (detalhes abaixo)" e por "Manter meio de propaganda instalado em fachada de edificação de pavimento residencial de lote de uso misto,, de médio porte, iluminado, parcialmente fixo no solo e instalado sem o devido licenciamento, deverá regularizá-lo ou retirá-lo, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 3035/2002 e Lei 3036/2002, a exploração de engenhos publicitários no Distrito Federal, em regra, depende de prévia autorização legal e não restou demonstrado qualquer exceção legal à obrigação referida. Deveras, ao interessado cabe buscar previamente autorização para explorar engenhos publicitários que ocupam área pública ou que sejam perceptível de área pública, dentro do Distrito Federal, e não o contrário, onde o interessado instala o engenho publicitário e depois busca a sua regularização. c) o recorrente, por sua vez, com a sua defesa nada mais fez do que reconhecer que explora engenho publicitário sem autorização ao argumentar que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública. Pedidos de autorização para explorar engenhos publicitários, por si só, não autorizam o interessado a iniciar a aludida exploração, pois não encontram amparo na legislação de regência. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO :Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.395/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:

04017-00019694/2022-26 e 04017- 00017039/2022-33. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino guando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 27/04/2022, era responsável por "Exercício de atividade econômica em desacordo com o alvará de funcionamento" e "ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CNAE 2063-1-00, FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS".2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber. a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de atividades comerciais não consideradas de baixo risco dependem de autorização prévia. O interessado juntou RLE autorizando-o a exercer atividade de comércio vareiista de diversas produtos e a Fiscalização, ao lavrar o auto de notificação, acusou expressamente se tratar de atividade comercial de fabricação de cosméticos sem autorização. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.396/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018598/2022-61. INTERESSADO: PLURAL BAR E RESTAURANTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e uma horas e quarenta e seis minutos, de 06/07/2022, era responsável pelo "DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO N. E-1258-612974-AEU LAVRADA EM 26/05/2022 QUE VERSA DE FALTA DE ALVARÁ/LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (PENDÊNCIA DO CBMDF QUE NÃO FORA SANADA ATÉ A PRESENTE DATA). O ESTABELECIMENTO EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR ENCONTAR-SE DESDE A LAVRATURA DESTE AUTO INTERDITADO TENDO EM VISTA AO NÃO ATENDIMENTO DA SUPRACITADA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVE ENCERAR IMEDIATAMENTE A ATIVIDADE, SOB PENA DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de

autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. No caso em tela, o interessado juntou RLE autorizando-o a exercer atividade comercial de Restaurantes e similares e bares e outros, mas sem ocupação de área pública. Por sua vez, o Relatório Fiscal apresentado pela SUFAE, em sede de réplica, acusa o uso irregular de área pública "com cobertura de 48,00m2", "com mesas e cadeiras, configurando o descumprimento ao Auto de Notificação nº E-1258-612974-AEU de 26/05/2022". c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmálo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.397/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00020231/2022-15 e 04017-00015562/2022-25. INTERESSADO: Domingues & Lara Restaurante Ltda. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3036/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinquenta minutos, do dia 25/05/2022, era responsável por "UM OUTDOOR ILUMINADO, COM UMA FACE, PROPAGANDA DO RESTAURANTE TARUMÃ, MEDINDO 27,00m², INSTALADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A LICENCIAR OU RETIRAR O MEIO DE PROPAGANDA, NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 3035/2002 e Lei 3036/2002, a exploração de engenhos publicitários no Distrito Federal, em regra, depende de prévia autorização legal e não restou demonstrado qualquer exceção legal à obrigação referida. Deveras, ao interessado cabe buscar previamente autorização para explorar engenhos publicitários que ocupam área pública ou que sejam perceptível de área pública, dentro do Distrito Federal, e não o contrário, onde o interessado instala o engenho publicitário e depois busca a sua regularização. c) o recorrente, por sua vez, com as suas defesas, nada mais fez do que pedir a alteração do polo passivo, pois, ainda segundo seus argumentos, ele é cliente do verdadeiro responsável pelo engenho publicitário. Acontece que a SUFAE, no momento da vistoria, identificou o autuado como responsável pelo engenho publicitário, eis que, nos termos da LEI 3036/2002, artigo 73, II c/c parágrafo único do artigo 75, a legislação considera infrator a pessoa que praticar ato ou se omitir em desacordo com legislação vigente, bem como a pessoa que esteja fazendo uso do meio de propaganda. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na

legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.398/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009780/2022-21. INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BITENCOURT. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove e uma horas e quarenta minutos, de 23/04/2022, estava "Exercendo atividade econômica de venda de produtos de artesanato na Feira da Torre de TV sem Licença de Funcionamento. Deverá obter a Licença de Funcionamento ou encerrar a atividade no prazo abaixo".2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber:a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. No caso em tela, o interessado não apresentou nenhuma autorização válida para o exercício de atividade comercial em área pública. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.399/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00008078/2022-40. INTERESSADO: ERONICE RODRIGUES DE MATOS.EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO VALOR DE R\$ 407,00 (QUATROCENTOS E SETE) POR ÁGUA SERVIDA EM LOGRADOURO PÚBLICO PROVENIENTE DE FOSSA SÉPTICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 972/1995 c/c Decreto nº 17.156/1996, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e vinte e cinco minutos, de 31/03/2022, era responsável "...por resíduos de qualquer natureza, (água servida proveniente de fossa séptica) Lançados em vias e logradouros públicos.", conforme sua

cópia anexa (83986724). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) o recorrente deve atender a legislação de regência e impedir que suas fossas sépticas escoem para o logradouro público. As alegações de que a área onde mora é irregular e que não tem condições financeiras e/ou estruturais para atender as exigências legais não podem prosperar, eis que não encontram amparo na Legislação. Em verdade, com a sua defesa, o interessado nada mais fez do que confessar a irregularidade. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.400/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006178/2021-51. INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA LOURENÇO . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA DIVERSA DA PREVISTA NA AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e vinte e cinco minutos, de 08/01/2021, era responsável por "Quiosque com atividade de "Serviço de Refeições" não prevista na Licença de Funcionamento" devendo no "... prazo de 30 dias, para solicitar a inclusão da atividade em questão, junto ao órgão competente, ou encerrar a atividade sob pena de outras sanções legais". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e licenciamento. O exercício dessa atividade necessariamente precisa observar os limites das aludidas autorizações. Alterações de local ou de área ocupada ou inclusões de atividades só podem ser implementadas após as devidas averbações nas referidas autorizações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios

idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que não cabe outra opção a esta JAR senão confirmar o auto de notificação, devendo o autuado ser abster de exercer a atividade extra até providenciar as devidas averbações aludidas, sob pena das sanções legais. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.401/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015209/2021-64. INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PEREIRA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e três minutos, de 09/06/2021, estava "Descumprindo Auto de Notificação D0024-162203574, emitido em 26/05/2021" e "Uso de área pública sem licenciamento". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber:a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais de quiosque em área pública depende de autorizações prévias (termo de uso não qualificado de uso de área pública e licenciamento). O exercício dessa atividade necessariamente precisa observar os limites das aludidas autorizações. Alterações de local ou de área ocupada ou inclusões de atividades só podem ser implementadas após as devidas averbações nas referidas autorizações. O pagamento do preço público configura obrigação distinta da de possuir autorização válida. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Por outro lado, o seu pagamento não regulariza a ocupação irregular e não desobriga o administrado de exercer suas atividades nos limitas da autorização. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME . De acordo com ata de julgamento de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.402/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002604/2021-87INTERESSADO: MENTES BRILHANTES CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dez minutos, de 18/11/2020, estava "Exercendo a atividade de EDUCAÇÃO INFANTIL(CRECHE E PRÉ ESCOLA), sem RLE ou Autorização de Funcionamento. Atividade considerada de risco conforme anexo VI do Decreto 36.948/2015. Deve encerrar imediatamente a atividade sob pena de demais sanções vigentes", conforme sua cópia anexa (66028803). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) os argumentos do interessado de não ter mais interesse em exercer a atividade interditada de creche e pré-escola não são idôneos a infirmar o auto de interdição, pois somente essas atividades estão interditadas, podendo o interessado exercer as demais atividades autorizadas pelo RLE e/ou pela legislação. Segundo os documentos apresentados pelo interessado, dentre as atividades autorizadas estão a de "transporte escolar" e de "Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente", que de certa forma guardam relação com as interditadas e, nestes termos, entendo haver interesse público em manter as interdições de "creche" e "pré-escola", pois não provocarão nenhum prejuízo ao interessado, desde que a obedeça ou busque previamente autorização específica para retornar a exercê-las. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De acordo com ata de julgamento de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.403/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL.PROCESSO: 04017-00010862/2021-37.INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DE SOUZA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dez minutos, de 08/12/2020, era responsável por "Quiosque em área pública, sem o Termo de Permissão de Uso no local".2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não è idônea a infirmar a ação fiscal. Pode o interessado pedir a prorrogação do prazo da notificação junto à Subsecretaria responsável pela ação em apreço. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De acordo com ata de julgamento de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.404/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000576/2021-63. INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino guando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e doze minutos, de 08/12/2020, era responsável por "quiosque exercendo a atividade de bar e restaurante, sem a Licença de Funcionamento. Fica interditado por exercer atividade sem o devido licenciamento". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não é idônea a infirmar a ação fiscal. Pode o interessado pedir a prorrogação do prazo da notificação junto à Subsecretaria responsável pela ação em apreço. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De acordo com ata de julgamento de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.405/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL.PROCESSO: 04017-00012891/2020-52.INTERESSADO: LABORATÓRIO CITOPREV DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e doze minutos, de 08/12/2020, era responsável por "TRAILER/QUIOSQUE (CONTEINER) COM EXERCÍCIO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU RLE".2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber:a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 5547/2015 c/c Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão

dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações (atividade; endereço; horário, se for o caso; dentre outros). Assim, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e licenciamento, nos termos da Lei 42357/2008. A Fiscalização, no momento da vistoria, acusou que a atividade estava sendo exercida em área pública e, consoante já dito, toda e qualquer atividade em área pública no DF depende de licenciamento prévio. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos. da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De acordo com ata de julgamento de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.406/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL.PROCESSO: 04017-00022134/2020-97. INTERESSADO: CB ÁGUAS CLARAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO PERCEPTÍVEL DA ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 3036/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e dois minutos, de 04/11/2020, era responsável por "MANTÉM UM MEIO DE PROPAGANDA DO TIPO OUTDOOR SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MEDINDO 27,00 M2". Aponta também o auto que o engenho publicitário é "visível desde o logradouro público". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) esclareço, preliminarmente, que, nos termos da Lei 3035/2002 e da Lei 3036/2002, todos os engenhos publicitários instalados em área pública e em área privada, mas perceptíveis de área pública no DF, em regra, precisam de autorização prévia do Poder Público. Em suma, a exploração de engenhos publicitários no Distrito Federal, em regra, depende de prévia autorização legal e não restou demonstrado qualquer exceção legal à obrigação referida. Deveras, ao interessado cabe buscar previamente autorização para explorar engenhos publicitários que ocupam área pública ou que sejam perceptível de área pública, dentro do Distrito Federal, e não o contrário, onde o interessado instala o engenho publicitário e depois busca a sua regularização. O Art. 58 da lei de regência exige que "A exploração dos meios de propaganda em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente":c) o argumento do recorrente segundo o qual ele não é o responsável pelo engenho publicitário também não deve prosperar. A referida Lei 3036/02, no seu artigo 75, parágrafo único, expressamente estabelece que são responsáveis por engenhos publicitários sem autorização os seus donos e aqueles que da propagando se aproveitam, a

saber: "Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto neste artigo os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda". Em outras palavras, a alegação de que não é proprietária do engenho publicitário não é idônea a infirmar responsabilidade imposta por lei, pois a Fiscalização, quando da vistoria, verificou que o empreendimento notificado está sendo anunciado no engenho publicitário em comento. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De acordo com ata de julgamento de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.407/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021380/2021-11. INTERESSADO: SÉRGIO EDUARDO BUQUET. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 12/08/2021, era responsável por "Quiosque exercendo atividade de chaveiro sem a Licença de Funcionamento. Fica interditado. A continuidade da infração sujeita o infrator a multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de recolher preco público não é idônea para infirmar auto de interdição pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, com relação à alegação da natureza de baixo risco da atividade, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação de regência. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME . de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.408/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSOS: 04017-00004221/2022-24 E 04017- 00007045/2022-82. INTERESSADO: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO PERCEPTÍVEL DA ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às guinze horas e trinta e um minutos, de 25/01/2022, estava "Exercendo atividade venda de materiais de construção. Deverá adeguar o RLE quanto a endereço Descrito no RLE e a realidade utilizada e quanto ao CNAE 4741-5/00 INDEFERIDO P/ CBMDF no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) esclareço que o RLE 53201666671, expedido em nome do recorrente e atualizado em outubro de 2023, ainda aponta que a discrepância entre o endereço declarado pelo interessado no referido RLE e o verificado pela Fiscalização quando da vistoria ainda não foi corrigido. Ademais, a atividade Código CNAE 4741-5/00 - "Comercio varejista de tintas e materiais para pintura" continua com o seu status em estudo no CBMDF. c) com relação à possibilidade de algumas das atividades do interessado serem de baixo risco, lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1,409/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022039202174.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: NÍVIA TOLEDO DE OLIVEIRA. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino guando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta minutos, de 09/08/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente", conforme sua cópia anexa (68220836). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a

sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Em outras palavras, os argumentos versando sobre a quase conclusão da obra e a busca ou a possibilidade da regularização da obra/edificação junto à Administração Pública não encontram quarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para construir e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Por outro lado, a Fiscalização, ao lavrar o auto combatido, expressamente acusa que a "Obra não se enquadra na legislação vigente." d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.410/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700023728202287. INTERESSADO: WILTON SANTOS DO BONFIM. EMENTA: O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quatro minutos, de 14/10/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente". Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber:a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. No caso em tela, o interessado aduz que o local onde se localiza a obra se encontra em fase de regularização e a Fiscalização, por sua vez, expressamente acusou, ao lavrar o auto combatido, que a"Obra não se enquadra na

legislação vigente". c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.411/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017799202241. INTERESSADO: KELLEN KARINNE SOUSA SILVA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quatorze minutos, de 29/06/2022, era responsável por ""Obra sem licenciamento.... Fica a obra embargada na fase de execução da alvenaria do segundo piso, por não apresentar licença e não ser passível de regularização", conforme sua cópia anexa (90365361). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) ao lavrar o auto de embargo a Fiscalização expressamente esclareceu que a obra não é passível de regularização, razão pela qual o auto de embargo deve ser mantido para garantir a segurança dos indigitados moradores, trabalhadores e até transeuntes. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO

1.412/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019560202213. INTERESSADO: WESLEY DA SILVA VIEIRA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino guando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e vinte minutos, de 11/07/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica a obra (Muro de arrimo) em questão Embargada por não ser passível de regularização, obra em área pública", conforme sua cópia anexa (92568650). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) ao lavrar o auto de embargo a Fiscalização expressamente esclareceu que a obra não é passível de regularização e se encontra em área pública. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.413/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005875202194: INTERESSADO: ELCIMAR MATIAS DUTRA SANTOS. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por oportuno, esclareço que o auto de intimação demolitória D 130241 OEU, lavrado na mesma ação fiscal, realizada em 20/02/2021, foi julgado no Processo SEI 04017-00005876/2021-39. 2. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino guando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 20/02/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Casa (90 m², inabitada, mas com fogão, barraca de lona), nova (iniciada após Maio/2020), sem Alvará e não passível de regularização. Relatório com informações em anexo. Sem medidor da CEB, nem hidrômetro da Caesb.", conforme sua cópia em anexo (94352167). 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. Pior, no caso em tela, a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de intimação demolitória acusa expressamente que a obra, além de irregular, não é passível de regularização. c) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de embargo, pois juntou cópias de escritura pública e outros documentos ininteligíveis. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra está em área pública, o recorrente afirma que a área é privada. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.414/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006601/2023-84. REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e doze minutos, de 16/03/2023, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Descumprimento do Auto de Notificação nº E-0491- 043388-OEU de 27/07/2022. Memória de cálculo: K.Y

sendo K = 1(art. 127 inciso I da Lei 6.138/2018) é Y = R\$ 2.648,38 (art. 126 inciso III da Lei 6.138/2018). M = K . Y = R\$2.648,38. Obs.: o processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia em anexo (108430837). Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demostrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. d) esclareço que análise de pedidos de prorrogação de prazo fogem das atribuições desta JAR. Podem ser apresentados junto à Subsecretaria responsável pela ação - SUOB. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.415/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00008326/2023-33. REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOAQUIM DE AZEVEDO ANDRADE.EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte minutos, de 03/04/2023, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário autuado por descumprimento da Intimação Demolitória D000513ODE, emitida em 22/07/2021. Este auto é calculado em dobro do Auto de Infração E-0002-657112-OEU, de 31/01/2022 (Artigo 128 da Lei 6.138/2018). O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção (Artigo 130 da Lei 6.138/2018). Memória de cálculo deste auto: 2 X R\$7.497,54 = R\$14.995,08 (dobro do Auto

de Infração E-0002-657112-OEU - Artigo 128 da Lei 6.138/2018). Memória de cálculo do Auto de Infração E-0002-657112-OEU: Artigo 126-III x 3 (Artigo 127-II, sendo k relativo à área objeto da infração, que neste caso é igual a 3. Valor da multa: KxY, onde k é o índice relativo à área objeto da infração e Y é o valor referente à infração. O interessado tem o prazo de 10 dias para apresentar impugnação (Artigo 183-VII do Decreto 43.056/2022). O processo terá continuidade até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação (Artigo 183-VIII)", conforme sua cópia em anexo (109774967). 2. E mais, o auto de intimação demolitória, cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO, descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário intimado a demolir obra de terceiro pavimento, ocupando 100% da área do lote, não passível de regularização no prazo abaixo especificado", conforme cópias em anexo (124894769) e (124895063). 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demostrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra está em área pública, o recorrente afirma que a área é privada. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) em pesquisa ao SISAF GEO, realizada em 18/10/2023, encontrei o lançamento do auto de intimação demolitória, cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração combatido. Da simples leitura dele e do seu AR se depreende que foi enviado e entregue via RA, conforme cópias anexas (124895063) e (124894769). e) esclareço que os indigitados outros autos de infração deverão ser objeto de recurso e análise em processos SEI específicos. f) o auto de infração lavrado em face do espólio do "de cujo" pode e deve ser atendido pelos seus herdeiros, que receberam inclusive, como herança, a obra objeto da multa. g) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata

dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.416/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00008327/2023-88. REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOAQUIM DE AZEVEDO ANDRADE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE, DECISÃO MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO, 1, O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e dois minutos, de 03/04/2023, era responsável por "Fica o infrator autuado por descumprimento do Auto de Embargo número D000514OEE, emitido em 22/07/2021. Obra ultrapassa o potencial construtivo permitido para o lote. Obra não passível de regularização. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sansão (Artigo 130 da Lei 6.138/2018). O autuado tem o prazo de 10 dias para apresentar impugnação (Artigo 183 do Decreto 43.056/2022). Memória de Cálculo deste Auto: 6.620,96 X 3 (K) = 19.862,88 (Artigo 126-IV da Lei 6.138/18-Infração Gravíssima, segundo Artigo 123 §4° inciso IV, multiplicado por k=3, correspondente à área da irregularidade, conforme Artigo 127-II da Lei 6.138/18).", conforme sua cópia em anexo (). 2. E mais, o auto de embargo, cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO, descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica embargada parcialmente a obra de terceiro pavimento não passível de regularização devendo a mesma ser paralisada imediatamente sob pena de multas e demais sanções legais", conforme sua cópia e cópia do seu AR em anexo (124898759) e (124898859). 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demostrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra está em área pública, o recorrente afirma que a área é privada. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) em pesquisa ao SISAF GEO, realizada em 18/10/2023, encontrei o lancamento do auto de embargo, cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração combatido. Da simples leitura dele e do seu AR se depreende que foi enviado e entregue via RA, conforme cópias anexas (124898759) e (124898859). e) esclareço que os indigitados outros autos de infração deverão ser objeto de recurso e

análise em processos SEI específicos. f) o auto de infração lavrado em face do espólio do "de cujo" pode e deve ser atendido pelos seus herdeiros, que receberam inclusive, como herança, a obra objeto da multa. g) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.417/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00010656/2018-97. INTERESSADO: OBA HORTIFRUTI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Edificações do Edificações veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.418/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700016785202129. INTERESSADO: ANA PAULA DE JESUS BATISTA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2022. ACÓRDÃO 1.419/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO, PROCESSO: 0401700025676202101. RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES. "APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA OBRA DE TERRAPLANAGEM E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, EM ÁREA PÚBLICA". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) fulcro do(s) Artigos 22 e

85 da Lei 6138/2018, da Embasamento Legal, Artigo 124 inciso I e artigo 125 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada ás 10h30 min (dez horas e trinta minutos), do dia 08/09/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública Outras / Detalhes. "Apresentar o licenciamento da obra de terraplanagem e drenagem de águas pluviais, em área pública". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação oram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.420/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700003984/2022-58. RECORRENTE: LUCIRLON TEÓFILO DO CARMO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTIMADO A DEMOLIR MURO EM ALVENARIA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15 Inc. III 22 E 50 da Lei 6138/2018, Embasamento Legal Art. 124 Inc. III e art. 131 II da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada ás 08h59 min (oito horas e cinquenta e nove minutos), do dia 07/10/2021, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente. Intimado a demolir muro em alvenaria em parcelamento irregular do solo. 3. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. EMENTA: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.421/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008067/2020-06. Interessado: BASIC LOUNGE BAR LTDA. Recorrido: UNIAR. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAÚJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 105717-AEU, DE 07/05/2020. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO(S) ARTIGO(S) 3°, INCS. I A XII, DO DECRETO 40.583/2020, COM PENALIDADE(S) PREVISTA(S) NO(S) ARTIGO(S) 39, INC. III, "C"; 43, INC. I E V, DA LEI 5547/2015 C/C ART. 8° § ÚNICO DO DECRETO 40.583/2020. POR CONTINUAR EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR, SUSPENSA POR FORÇA DO ARTIGO 3º DO DECRETO 40.583/2020, DESCUMPRINDO A INTERDIÇÃO Nº D105713-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no artigo(s) 3º do Decreto 40.583/2020. 2. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias. 3. Descumprimento de normas sanitárias referentes às medidas de emergência de combate ao novo Coronavírus/Covid19,

sem a observância dos protocolos, horários e mediadas de segurança. 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.422/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005260/2020-87. Recorrente: José Eduardo da Costa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA LAVRATURA DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos na Lei 6.138/2018, são contados os dias úteis, a partir do 1º dia útil após a lavratura do feito, incluindo-se o dia derradeiro. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.423/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024034/2021-86. RECORRENTE: SÔNIA MARIA DA SILVA FREITAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - LEI Nº 6.138/2018 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA -DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O recurso voluntário busca revisar a penalidade imposta no Auto de Infração nº D128920-OEU, de 31/08/2021, baseado no descumprimento das exigências do artigo 15, inciso III, da Lei nº 6.138/2018. 2. O presente julgamento considerou a conformidade com o prazo legal estabelecido para correção da irregularidade, o princípio da legalidade e o exercício do poder de polícia pelo Estado. 3. A análise demonstrou que a penalidade foi aplicada em conformidade com a legislação vigente à época, de acordo com os dispositivos pertinentes. 4. O recurso passou pelo instituto do duplo grau de jurisdição administrativa, em que a decisão proferida em primeira instância foi reavaliada em segunda instância, demonstrando a aplicação do devido processo legal. 5. Com base nas considerações expostas, o recurso foi analisado e não foi acolhido, mantendo-se os efeitos da decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. RETIFICAÇÃO Na Resolução nº 171, de 25 de setembro de 2023, acórdão nº 1.106/2023, publicado no DODF nº 181, de 26 de setembro de 2023, pagina 12, ONDE LÊ-SE: "...DÁ PROVIMENTO PARCIAL...", LEIA-SE: "...NEGAR PROVIMENTO...". Na Resolução nº 176, de 25 de setembro de 2023, no acórdão nº 1.144/2023, publicado no DODF nº 198, de 23 de outubro de 2023, página 15. ONDE LÊ-SE: "...Processo: 00361- 00005260/2020-87...", LEIA-SE: "...Processo 04017-00005260/2020-87...", ONDE LÊ-SE: "...RECURSO NÃO PROVIDO...", LEIA-SE: "...RECURSO PROVIDO...".